



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0302593-87.2017.8.24.0001/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA REJANE ANDERSEN **APELANTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB MS014572) **APELADO:**

[REDACTED] (RÉU) **ADVOGADO:** GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB RS057313)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDANTE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PARCIAL PROVIMENTO. MAGISTRADO QUE ASSENTOU A OCORRÊNCIA DE DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA NO VALOR MÍNIMO INDICADO NA FATURA DO CARTÃO. DOCUMENTAÇÃO QUE INDICA O PERCEBIMENTO, PELA REQUERENTE, DE R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) MENSAIS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É DOTADA DE GRANDE PODER ECONÔMICO. MAJORAÇÃO DA QUANTIA REPARATÓRIA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL PARA FINS DE REPARAÇÃO DO DANO E CONDIZENTE COM AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES, ALÉM DE SATISFAZER O CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR DA SANÇÃO.

'As normas jurídicas pátrias não definiram expressamente os critérios objetivos para arbitramento do "quantum" indenizatório, sabendo-se, apenas, que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (CC, art. 944). Dessa forma, devem ser analisadas as particularidades de cada caso concreto, levando em consideração o mencionado dispositivo, as condições econômico-financeiras das partes envolvidas, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o caráter pedagógico do ressarcimento. Na hipótese em análise, trata-se de pessoa cujo benefício

previdenciário perfaz a cifra de pouco menos de um salário mínimo mensal, enquanto que a responsável pela reparação é instituição financeira dotada de grande poder econômico com larga atuação no mercado creditício. Sopesando tais circunstâncias, principalmente em atenção ao caráter punitivo pedagógico da condenação, entende-se adequada a fixação do "quantum" indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (Súmulas 362 e 54 do STJ, respectivamente). [...]' (Apelação Cível n. 0301650-54.2018.8.24.0092, da Capital, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 11-122018) (Apelação Cível n. 0302662-70.2017.8.24.0082, da Capital, rela. Desa. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 12-52020).

PLEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO TOCANTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. AUTORA QUE TEVE SEUS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS DESCONTOS E CONDENAÇÃO DO BANCO EM DANOS MORAIS JULGADOS PROCEDENTES. TOGADO SINGULAR QUE DELIBEROU PELA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA IMPOSITIVA DO *DECISUM* NESTE PONTO, A FIM DE CONDENAR A CASA BANCÁRIA AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DO PROCESSO E DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ESTIPÊNDIOS PATRONAIS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, HAJA VISTA O PROVIMENTO EM PARTE DO RECLAMO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e condenar o banco ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 06 de outubro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **REJANE ANDERSEN, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **320123v11** e do código CRC **155097d8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REJANE ANDERSEN Data e Hora: 26/10/2020, às 15:50:29

0302593-87.2017.8.24.0001

320123 .V11